



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
Esplanada dos Ministérios Bloco L Anexo I – 4º andar – sala 415 – 70.047-900 - Brasília-DF
(61) 2104-8553 / 9066 / 8856 / 9225 - Telefax: (61) 2104-9436

AS EMPRESAS INTERESSADAS EM PARTICIPAR DO PREGÃO ELET Nº 31/2007- CGSI/ INEP

Fax nº ()

Total de Páginas: 1

Data: 17/12/2007

DE: PEDRO MASSAD JUNIOR

Pregoeiro Oficial do INEP

Fax nº: (061) 2104-9436 - Fones: 2104.9225 /

Prezado(a) Senhor(a),

Enviamos a resposta do questionamento relativo ao pregão eletrônico nº 31/2007, constante nas folhas do presente processo.

Quanto aos questionamentos da empresa LOGGOS – JORNAIS , REVISTAS E PUBLICAÇÕES LTDA, esclarecemos:

Com relação ao edital em referência, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

Enviamos a resposta do questionamento relativo ao pregão eletrônico nº 31/2007, constante nas folhas do presente processo.

Quanto aos questionamentos da empresa LOGGOS – JORNAIS , REVISTAS E PUBLICAÇÕES LTDA, esclarecemos:

Com relação ao edital em referência, solicitamos o seguinte esclarecimento: O estabelecimento, no edital, de exclusividade para microempresas e empresas de pequenos porte é ilegal? Restringe o caráter competitivo da licitação?

RESPOSTA:

Assunto: Pregão Eletrônico 31.2007 – DGP/CGRL/INEP – Pedido de Esclarecimento - Exclusividade Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Pelo pedido de esclarecimento, apresentado via email eletrônico em 16/12/2007 (domingo), a empresa Luciene G. de C. L. J. R e Publicações Ltda., interessada no Pregão Eletrônico nº 31/2007 – CGRL/INEP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento e entrega de jornais e revistas, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, durante o exercício de 2008.

Em suma, a empresa não se conforma com a exclusividade concedida, no edital, para microempresa e empresas de pequeno porte, afirmando que tal restrição fere o caráter competitivo da licitação, sendo, portanto, ilegal.

A Administração Pública é guiada por princípios estabelecidos na Constituição Federal Brasileira, entre eles o princípio da legalidade.

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho esclarece em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos¹ que **no procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada**. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. **A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos**, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e **impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas**. [grifo nosso].

A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*²

Tendo sido editada legislação que obriga os órgãos e entidades contratantes a realizarem processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fica evidenciado o cumprimento do princípio da legalidade.

*Decreto 6.204/2007 - Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes **deverão** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) [grifo nosso].*³

Cabe ressaltar que princípios, como o da igualdade e da dignidade humana, fundamentam a decisão do legislador em destinar pregões exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que a legislação desigualava os desiguais para então atingir a igualdade.

A visão material da igualdade vem complementar a sua visão formal. Não basta, portanto, a lei declarar que todos são iguais, deve propiciar mecanismos eficazes para a consecução da igualdade.

Assim, entendemos que o estabelecimento de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte em um pregão cujo valor é inferior à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é legal, no sentido estrito da palavra, pois cumpre a letra da lei e traz a igualdade material, não ferindo o princípio da competitividade da licitação, por primar outros princípios, como o da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Com isso, primando pela legalidade dos atos da administração, bem como pela segurança jurídica da situação, em atenção aos princípios constitucionais e legais

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 11ª edição, Marçal Justen Filho, São Paulo: Dialética.

² Meirelles apud VASCONCELOS, Telmo da Silva. O princípio constitucional da legalidade e as formas originárias e derivadas de admissão. O controle interno, externo e judicial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4100>>. Acesso em: 17 dez. 2007

³ Decreto 6.204/2007, sancionado em Brasília, na data de 5 de setembro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República pelo Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

que regem a Administração Pública nas licitações, o pregoeiro em questão entende que o edital está consoante o procedimento licitatório estabelecido por lei.

Atenciosamente,

PEDRO MASSAD JÚNIOR
Pregoeiro Oficial do INEP